



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº. DE 2015.

(Do Senhor Luiz Lauro Filho)

Dispõe sobre a criação do cadastro de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e deficientes.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica criado o cadastro de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e deficientes.

§1º Caberá aos institutos, departamentos de identificação civil ou órgãos correlatos realizar o cadastro de que trata esta lei.

§2º O cadastro dos profissionais deve ser efetuado pelo órgão competente do Distrito Federal ou estado em que o requerente pretenda exercer seu trabalho.

Art. 2º Para registro no órgão de identificação civil competente ou órgão correlato, o profissional deverá fazer comprovação de idoneidade, com apresentação de certidão de antecedentes criminais fornecida pela Justiça Federal e Estadual.

§ 1º Preenchidos os requisitos exigidos nesta lei para o cadastro, o órgão de identificação civil competente ou órgão correlato emitirá certidão de aptidão ao profissional requerente.

§2 - O órgão responsável poderá disponibilizar a certidão através de sítio na Internet.

Art.3º Será negado o registro do requerente que possuir condenação penal transitada em julgado por crime com pena de reclusão.

Art.4º O registro do profissional de que trata o *caput* tem validade de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O registro será cassado antes desse prazo se o profissional vier a ser condenado, definitivamente, por crime cuja pena cominada seja de reclusão.

Art.5º Os profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e deficientes deverão apresentar, no momento da contratação, a certidão emitida pelo órgão de identificação civil ou correlato de que trata esta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro assegurou maior proteção a crianças, adolescentes, idosos e deficientes. Ao reforçar tal proteção, esse Projeto de Lei tem o intuito de criar, em cada estado da federação e no Distrito Federal, um cadastro de profissionais que trabalham ou venham a trabalhar com esses (indivíduos, pessoas ou cidadãos).

Nesse mesmo sentido, a legislação infraconstitucional apresenta alguns diplomas legais que tutelam os direitos das pessoas de que trata esta lei, tais quais os Estatutos da Criança e Adolescente, do idoso e, o recém aprovado, Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nos últimos anos, temos assistido diversos casos de violência e abusos contra menores, idosos e deficientes. Muitas dessas ocorrências são praticadas por pessoas que trabalham ou cuidam desses indivíduos, valendo-se da fragilidade apresentada pelas vítimas e pelo fácil acesso a elas.

Tentando reduzir esses casos, proponho a criação do referido cadastro, o qual evitaria que pessoas condenadas por crimes com pena de reclusão trabalhem ou cuidem de crianças, adolescentes, idosos e deficientes, exigindo-se, assim, maior rigor na contratação desses profissionais.

Tal medida já é adotada, há algum tempo, em outros ordenamentos jurídicos, como o do Canadá, da Austrália e da Nova Zelândia.

Desse modo, é necessário que a legislação brasileira contemple esse cadastro de profissionais com rigidez, tendo em vista a fragilidade das pessoas com as quais estes profissionais trabalham e a necessidade da melhora contínua na proteção específica a elas.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Luiz Lauro Filho
Deputado Federal
(PSB/SP)